



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 332-94.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RENATO DE OLIVEIRA NUNES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

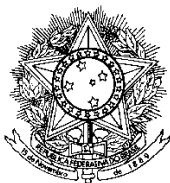
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RENATO DE OLIVEIRA NUNES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido da República – PR, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 44-46), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato ante a ausência de comprovação que a doação estimada constitui produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-55).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 16/02/2017, quinta-feira (fl. 47), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 48), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

#### **Não merece prosperar a irresignação.**

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 44-46):

(...) Realizada a análise técnica das contas, verificou-se que não foi atendido o prescrito no art. 19 da Resolução TSE 23.463/2015. O prestador manifestou-se apresentando documentos de cunho declaratório (fl. 25), que não possibilitam a real aferição da atividade do doador.

Pondere-se que as alegações devem ser devidamente comprovadas, a fim de atender aos princípios que regem as prestações de contas, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".

Nesse sentido também opinou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer da fl. 42.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, DESAPROVO as contas do Candidato RENATO DE OLIVEIRA NUNES, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados. Determino ainda o envio de cópia integral do processo ao Ministério Público Eleitoral conforme art. 74 da Resolução TSE 23.463/2015.

Dessa forma, diversamente do alegado pelo candidato, a documentação acostada não é suficiente para atestar a licitude da arrecadação e a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não merece reforma a sentença.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmp\prh1q35j2ligh317o6gi79271280604441621170706230137.odt